



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.....

Sessão de..... 22 de fevereiro 89
de 19.....

ACÓRDÃO Nº..... 101-78.344

Recurso nº 51.286 - IRF - ANOS DE 1982 e 1983

Recorrente IVO DE TASSIS COMÉRCIO S.A.

Recorrid a: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO DE TASSIS COMÉRCIO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL RIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.630-000.949/87-81

RECURSO Nº: 51.286

ACÓRDÃO Nº: 101-78.344

RECORRENTE Nº: IVO DE TASSIS COMÉRCIO S/A.

R E L A T Ó R I O

IVO DE TASSIS COMÉRCIO S.A., com sede em Governador Valares- MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi parcialmente mantida a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, e acréscimos legais, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03, calculado sobre receita omitida pela empresa nos anos-base de 1982 e 1983, apurada através de procedimento ex officio no processo nº 10630-000.948/87-18, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 07/12, tendo a interessada reiterado as razões apresentadas na impugnação do processo principal.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 21/22, ao manter parcialmente a exigência:

"Pelo exame da decisão SERTRI número 10630-178/88 (cópia de fls. 16 a 19) proferida no processo matriz, verifica-se que foram mantidas, como omissão de receitas, somente as parcelas de Cz\$ 20.850,00 no exercício de 1983 e Cr\$ 46.251,00 no exercício de 1984.

O interessado nada anexou aos autos que ilidisse a presunção de omissão de receitas.

7.

tas caracterizada por passivo fictício e suprimimento de caixa.

O enquadramento legal apontado no auto de infração art. 8º do Decreto-lei número 2.065/83, esta exato e em consonância com o fato nele espelhado.

Assim posto, segue o lançamento reflexo o decidido no processo que lhe deu causa.

Com base nos fundamentos expostos, resolveo julgar parcialmente procedente o auto de infração de fls. 05 para exigir o crédito tributário de Cr\$ 16.775,25 acrescido dos demais encargos legais."

4. Segue-se as fls. 26 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada se reporta às razões expendidas no recurso do processo principal.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 93.025, interposto pela pessoa jurídica IVO DE TASSIS COMÉRCIO S/A. nos autos do Processo Fiscal nº 10630-000.948/87-18, esta Câmara, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento, através do Acórdão nº 101-78.204, de 13-12-88.

A referida empresa não logrou comprovar, naquele procedimento, a origem de recursos utilizados em suprimentos feitos ' ao seu caixa nos anos-base de 1982 e 1983, bem como a exatidão de seu passivo circulante no balanço de 31-12-83, razão pela qual foi tributada pelo Imposto de Renda com fulcro nos artigos 180 e 181 do RIR/80, pela caracterização de omissão de receitas, consideradas no presente procedimento distribuídas aos acionistas como lucro, na forma prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, ou artigo 544, inciso II, do RIR/80, à alíquota de 25%.

A jurisprudência do Colegiado fixou-se no entendimento de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos, o que determina seja mantida a presente exigência.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR